

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: dkcb4rsa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/05/2015 Projeto de lei nº 198/2015 Protocolo nº 1999/2015 Processo nº 413/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Dispõe sobre obrigatoriedade do registro, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, dos bebês nascidos com síndrome de Down e sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações que desenvolvam atividades com pessoas deficientes

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de registro, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, dos bebês nascidos com síndrome de Down e sua imediata comunicação as instituições, entidades e associações que desenvolvam atividades com as pessoas com deficiência.

Art. 2º Fica também instituída a obrigatoriedade para todas as casas de saúde, santa casas, postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres que realizem e prestem o serviço de parto.

Art. 3º O registro por parte dos estabelecimentos de saúde citados no art 1º desta lei, deverá ser por eles e organizando mediante cadastro e arquivo específico, com as identificações necessárias dos recém-nascidos com síndrome de Down, devendo observar o apontamento das instituições especializadas que foram comunicadas no nascimento do bebê.

Parágrafo único - Cabe as instituições organizar cadastro e arquivo específico com as identificações ds crianças, filiação, endereço e contato, sem prejuízo do apontamento e da identificação do estabelecimento de saúde citado nesta lei.

Art. 4º A indicação do órgão competente para a centralização dos registro, dados e das comunicações previstas nesta lei, acerca da existência e recém-nascidos e crianças com síndrome de Down, os quais deverão ser armazenados mediante cadastro e arquivo específico, deve ser feita na regulamentação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta lei, tem como propósito garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, associações e entidades, por seus profissionais capacitados (pediatras, médicos, assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar) com visitas á estimulação do bebê com síndrome de Down, fornecer amparo aos pais, no movimento de insegurança, duvidas e incertezas em que é indispensável um ajuste familiar, adaptando-os às mudanças de habito inerentes à nova situação, com atenção e apoio de uma equipe multiprofissional, garantindo o atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança, favorecendo as possibilidades de tratamento e promoção de um estilo de vida saudável, para assim impedir o diagnostico tardio, contribuindo para que os bebês com síndrome de Down sejam rapidamente identificados e tratados, gerando influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida dessas, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com síndrome de Down.

O Diagnostico prévio de existência da síndrome de Down dá-se em gera, pelos próprios sinais físicos que identificam. Nos recém-nascidos, os principais sinais de presença da síndrome são a hipotonia, a abertura das pálpebras inclinadas com a parte externa dos olhos mais elevada, a prega da pálpebra no canto interno dos olho, a língua pontuda (e para fora da boca), uma prega única na palma das mãos, dentre outros sinais que variam de bebê pra bebês.

Não resta qualquer duvida de que questão merece atenção especial deste Parlamento, devendo, pois, ser aprovada pelos nobres pares.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Maio de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual